

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	11
Acórdão	11
Coordenação do Plenário	11
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	11
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	13
Diretoria Geral	16
Atos e Despachos	16
Ministério Público de Contas	17
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	17
Atos e Despachos	17
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos	18
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos	18

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO COMODATO Nº 2/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1333/2023.

DAS PARTES:

COMODANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

COMODATÁRIO: O GRANDE ORIENTE DO BRASIL EM ALAGOAS - GOB/AL

CNPJ n.º 10.778.629/0001-10

Endereço: Rua Zacarias de Azevedo, nº 345, Centro, Maceió/AL, CEP 57.010-190.

DO OBJETO: transferência dos direitos de uso e gozo dos computadores descritos no Anexo Único, que passa a fazer parte deste instrumento, para realização de projeto social destinado a crianças carentes, com aulas de informática.

DA VIGÊNCIA: de até 12 (doze) meses, com a vigência a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação do extrato no Diário Oficial, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a manifestação expressa dos partícipes.

DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à COMODANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

DO FORO: Comarca de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 23.9.2023.

REPRESENTANTES:

Pelo Comodante: Conselheiro - Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

Pela Comodatário: Sr. Eduardo Teixeira da Silva.

Testemunhas:

Franklin Adriano Cardoso de Barros CPF: ***.522.404-**-e

Iza Peixoto Toledo CPF: ***.067.074-**-e

EXTRATO DO COMODATO Nº 1/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-483/2023.

DAS PARTES:

COMODANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47



Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

COMODATÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

Endereço: Praça Marechal Floriano Peixoto, s/n, Centro, Maceió/AL, CEP 57.020-090.

DO OBJETO: Cessão de uso, em favor da COMODATÁRIA, das esculturas simbólicas do folclore alagoano pertencentes ao COMODANTE, que ficarão alocadas na Secretaria de Estado da Cultura.

DA VIGÊNCIA: de até 60 meses, com vigência a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, podendo ser renovado, a critério dos partícipes.

DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à COMODANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

DO FORO: Comarca de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 18.9.2023.

REPRESENTANTES:

Pelo Comodante: Conselheiro - Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

Pela Comodatário: Sra. Mellina Torres Freitas.

Testemunhas:

Franklin Adriano Cardoso de Barros CPF: ***.522.404-**, e

Iza Peixoto Toledo CPF: ***.067.074-**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo nº	TC – 739/2018
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Comunicação Social – Município de Maceió
Responsável	Clayton Antônio Santos da Silva
Assunto	Balancete Mensal – Dezembro/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Secretaria Municipal de Comunicação Social – Município de Maceió**, referente ao mês de dezembro de 2017, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Clayton Antônio Santos da Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 739/2018**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Clayton Antônio Santos da Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 739/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 18 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo nº	TC – 3656/2004
Anexo:	
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA
Responsável	SALETE PEDROSA TORRES
Assunto	BALANCETE – FEVEREIRO/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização – FUNDEF da **Prefeitura Municipal de Viçosa**, referente ao mês de **FEVEREIRO/2004**, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Salette Pedrosa Torres**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 3656/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro

teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Salete Pedrosa Torres**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Viçosa**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 3656/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de Setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 4739/2011
Anexo:	TC-6843/2010; TC-12536/2010; TC-4729/2011; TC-4727/2011; TC-6841/2010; TC-9936/2010; TC-12538/2010; TC-15008/2010; TC-4725/2011; TC-4726/2011
Unidade	Prefeitura Municipal de Arapiraca
Responsável	José Luciano Barbosa da Silva
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Arapiraca** referente ao **exercício 2010** sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. José Luciano Barbosa da Silva**.

No processo, consta o relatório **AFO/DFAFOM nº 111/2011** de análise da referida Prestação de Contas. No corpo do relatório, a diretoria concluiu que a prestação de contas encontra-se em condições de parecer favorável.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4739/2011 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Prefeito Sr. José Luciano Barbosa da Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Arapiraca**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária

ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 4739/2011 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5033/2011
Anexo:	TC-4806/2011; TC-15050/2010; TC-12673/2010; TC-9656/2010; TC-6859/2010; TC-4804/2011; TC-3804/2010; TC-5032/2011; TC-5034/2011; TC-12671/2010; TC-6857/2010
Unidade	Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores
Responsável	Carlos André Paes Barreto dos Anjos
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores** referente ao **exercício 2010** sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. Carlos André Paes Barreto dos Anjos**.

No processo, consta o relatório **AFO/DFAFOM nº 120/2011** de análise da referida Prestação de Contas. No corpo do relatório, a diretoria concluiu que a prestação de contas encontra-se em condições de parecer favorável.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5033/2011 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Prefeito Sr. Carlos André Paes Barreto dos Anjos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olho D'água das Flores**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5033/2011 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e



Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC – 5275/2014
ANEXO:	TC-2762/2015
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA
RESPONSÁVEL:	ONOFRE COSTA SILVA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palestina**, referente ao **exercício de 2013**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Onofre Costa Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5275/2014 e anexo** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Onofre Costa Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5275/2014 e anexo** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em

face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5606/2010
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Batalha – Secretaria de Saúde
Responsável	Vilma Dantas Rodrigues
Assunto	Balancetes Mensais – Março/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Secretaria Municipal de Saúde do município de Batalha**, referente ao mês de **março/2010**, sob a gestão e responsabilidade da então **Secretaria Sra. Vilma Dantas Rodrigues**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5606/2010**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Vilma Dantas Rodrigues**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5606/2010** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de Setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 6646/2009
Anexo:	
Unidade	Câmara Municipal de Batalha
Responsável	Mário César Pereira da Silva
Assunto	Balancetes Mensais – Abril/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Câmara Municipal de Batalha**, referente ao mês de **Abril/2009**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente, Sr. Mário César Pereira da Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6646/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Mário César Pereira da Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 6646/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de Setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5184/2014
-------------	----------------

Anexo:	TC-8187/2014; TC-13175/2014; TC-13120/2014; TC-13172/2014; TC-1342/2014; TC-5329/2014; TC-15195/2014; TC-15356/2014; TC-16651/2013; TC-18471/2014; TC-5336/2014; TC-2746/2015; TC-16018/2014; TC-12184/2019
Unidade	Prefeitura Municipal de Maribondo
Responsável	Antonio Ferreira de Barros
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maribondo** referente ao **exercício 2013** sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. Antonio Ferreira de Barros**.

No processo, consta o relatório **AFO/DFAFOM nº 041/2015** de análise da referida Prestação de Contas. No corpo do relatório, a diretoria identificou inúmeras irregularidades.

Seguindo o rito, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer **PAR-3MPC-4118/2023/RA**, o qual opina pela desaprovação das contas devido à existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas. Ainda, o **parquet** de contas em seu parecer relata que, diante da promulgação da Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, é possível sua incidência para o presente caso.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5184/2014 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Prefeito Sr. Antonio Ferreira de Barros**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maribondo**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5184/2014 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator



Processo nº	TC – 8099/2009
Anexo:	
Unidade	Câmara Municipal de Batalha
Responsável	Mário César Pereira da Silva
Assunto	Balancetes Mensais – Maio/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Câmara Municipal de Batalha**, referente ao mês de **Maio/2009**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente, Sr. Mário César Pereira da Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 8099/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Mário César Pereira da Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 8099/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 8850/2009
Anexo:	
Unidade	Câmara Municipal de Batalha
Responsável	Mário César Pereira da Silva

Assunto	Balancetes Mensais – Junho/2009
---------	---------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Câmara Municipal de Batalha**, referente ao mês de **Junho/2009**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente, Sr. Mário César Pereira da Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 8850/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Mário César Pereira da Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 8850/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 12441/2009
Anexo:	
Unidade	Câmara Municipal de Batalha
Responsável	Mário César Pereira da Silva
Assunto	Balancetes Mensais – Agosto/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Câmara Municipal de Batalha**, referente ao mês de **Agosto/2009**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente, Sr. Mário César Pereira da Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.



É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 12441/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Mário César Pereira da Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 12441/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 13388/2006
Anexo:	
Unidade	Câmara Municipal de Olivença
Responsável	Maria de Lourdes Cirilo
Assunto	Balancetes Mensais – Agosto/2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Câmara Municipal de Olivença**, referente ao mês de **Agosto/2006**, sob a gestão e responsabilidade da então **Presidente, Sra. Maria de Lourdes Cirilo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão,

deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 13388/2006**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Maria de Lourdes Cirilo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 13388/2006** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 14227/2009
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Batalha – Assistência Social
Responsável	Marlucia Rodrigues de Melo
Assunto	Balancetes Mensais – SETEMBRO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Batalha** referente ao mês de **SETEMBRO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então **Secretaria Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial**



Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 14227/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marluvia Rodrigues de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 14227/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 2688/2009
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Batalha – Assistência Social
Responsável	Marluvia Rodrigues de Melo
Assunto	Balancetes Mensais – JANEIRO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Batalha**, referente ao mês de **JANEIRO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então **Secretária Sra. Marluvia Rodrigues de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 2688/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marluvia Rodrigues de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 2688/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 4867/2015
Anexo:	
Unidade:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PALESTINA
Responsável:	ROSELE DE SOUZA MELO
Assunto:	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Palestina**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária Sra. **Rosele de Souza Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos



previdados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4867/2015** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sra. Rosele de Souza Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 4867/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC – 4869/2015
ANEXO:	
UNIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PALESTINA
RESPONSÁVEL:	ROGESLA SILVA GOMES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Palestina**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária Sra. **Rogesla Silva Gomes**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4869/2015** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sra. Rogesla Silva Gomes**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 4869/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC – 4870/2015
ANEXO:	
UNIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PALESTINA
RESPONSÁVEL:	MARIA EDVIANIA DE MORAES NOGUEIRA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação do município de Palestina**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária Sra. **Maria Edviania de Moraes Nogueira**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4870/2015** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sra. Maria Edviania de Moraes Nogueira**, como



também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 4870/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5439/2015
Anexo:	
Unidade:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SÃO JOSÉ DA TAPERA
Responsável:	AMAIR RIBEIRO DE MELO
Assunto:	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São José da Tapera**, referente ao **exercício de 2014**, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário **Sr. Amair Ribeiro de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5439/2015** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Amair Ribeiro de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São José da Tapera**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5439/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC – 6413/2015
ANEXO:	
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA
RESPONSÁVEL:	ONOFRE COSTA SILVA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palestina**, referente ao **exercício de 2014**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Onofre Costa Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6413/2015** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Onofre Costa Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 6413/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;



TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 6934/2009
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Batalha – Assistência Social
Responsável	Marlucia Rodrigues de Melo
Assunto	Balancetes Mensais – ABRIL/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Batalha**, referente ao mês de **ABRIL/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6934/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 6934/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e

demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 12 de Setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 23.11.2021, COM APROVAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29.08.2023:

PROCESSO	TC/16622/2018
UNIDADE	Tribunal De Contas Do Estado De Alagoas
INTERESSADO	Soraya Maria de Omena Mendes Dantas
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 112/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, EM FAVOR DO TCE/AL.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - **ORDENAR O REGISTRO** do Ato Nº 148/2019, de 11 de fevereiro de 2019, publicado no DOE do TCE/AL na mesma data, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Soraya Maria De Omena Mendes Dantas, matrícula nº 23.193-2, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data 31/12/2006; destacando a necessidade desta corte realizar junto ao Alagoas Previdência para a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - voto vista acompanhando relator originário

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**

Procurador de Contas **Ênio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/001516/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Gestor: MARCELO RODRIGUES BARBOSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS



Processo: TC/006171/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MAYCON BELTRAO LIMA DE SIQUEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Feliz Deserto

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Feliz Deserto

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006430/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor: ISYS ROBERTA DA COSTA MAYNART VIEIRA, PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, TAMIRIS DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Grande

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/008313/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Gestor: ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO

Órgão/Entidade: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/015032/2017

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-Maceió

Gestor: RUI SOARES PALMEIRA

Órgão/Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/34.011016/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara, ROMUALDO CARDOSO COSTA MONTE

Gestor: LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.011107/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia, WT - TECNOLOGICA, GESTAO E ENERGIA S.A.

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, ROSÂNGELA FREIRE ROCHA DE MENEZES COSTA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.013734/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JONATAS FARIAS DA SILVA, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Gestor: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA, PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.014396/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: LUIS FERNANDO RAMOS DE ANDRADE, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor: FABRICIO MARQUES SANTOS

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.014619/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Água Branca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/34.014832/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor: FABRICIO MARQUES SANTOS

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.014919/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/34.015160/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Gestor: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.015452/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: DAVID KLEISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA, PREFEITURA DE PORTO CALVO, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Gestor: ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.016969/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA, JOSE ANDRE DE SOUZA BARRETO, PATRICIA FEITOSA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião

Gestor:

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.20.011528/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/4.20.012092/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: JOSE TENORIO DOS SANTOS NETO

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:



Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/5047/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA DE FLEXEIRAS

Gestor: MARCO ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/6.20.014145/2022

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gestor: JOSE PACHECO FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/8.13.021248/2022

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO, CONSORCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO IPANEMA-CONDRI/AL, EDULAB - COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Gestor:

Órgão/Entidade: CONSORCIO PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO IPANEMA-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/8.8.012355/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: CONSORCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO IPANEMA-CONDRI/AL, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, FFUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

Gestor:

Órgão/Entidade: CONSORCIO PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO IPANEMA-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/9.31.000334/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS, JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 25 de setembro de 2023

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLÉNIÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 3 DE OUTUBRO DE, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000472/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre, SEBASTIANA ELUZIARIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000622/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe, ROSITANIA

FERREIRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/001632/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA JOSE PARANHOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002354/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe, ROSITANIA FERREIRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/002359/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE CICERO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/002387/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE CICERO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/002404/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE CICERO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/006178/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/006834/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE CICERO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/009303/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe, ROSITANIA FERREIRA DA SILVA

Gestor:



Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/011251/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE CICERO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012499/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/013653/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Gestor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/013655/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu, VALTER DOS SANTOS CANUTO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/013657/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Gestor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/013659/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Gestor: VALTER DOS SANTOS CANUTO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/016076/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE CICERO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/018290/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE CICERO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.000514/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARIA CICERA SILVA DO RÉGO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.008034/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha, MARIA DIREIDE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.009386/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ISABEL CRISTINA DE MENESES PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/1837/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GENI FERREIRA DIONISIO VALES, IPREV DE OLIVENÇA/AL.

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -Olivença

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2.12.006677/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, RAIZA AMELIA ARAUJO DE BRITO

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/2937/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBSON LEÃO SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.015234/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, MARIA JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.008668/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNQUEIRO, Maria Barbosa da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.013415/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE



Interessado: ELIZABETE DE ARAUJO DANTAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNQUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/6.12.001879/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ABELARDO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA JUNIOR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/6.12.002059/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ABELARDO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA JUNIOR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.000005/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.002798/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EDILENE LIRA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.005410/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA HOLANDA PADILHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.006485/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA ZELIA AVELINO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.011110/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA TANIA BEZERRA GUEDES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.011140/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSINEIDE DOS ANJOS DE MORAIS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.011360/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ARLETE DOS SANTOS LEITE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.011965/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, RUTE SANTANA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.015059/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LUCIANA MARIA DE MEDEIROS PACHECO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.015279/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, PAULO HENRIQUE FERREIRA BISPO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.004456/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDSON CORADO DO NASCIMENTO JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.005513/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, REGIA CINTHIA SOUSA PEIXOTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.006537/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NADJA CAVALCANTE OMENA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.006588/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA PAULA LIMA DE VILHENA

Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007523/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDERALDO JOSE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007553/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANTONIO DA SILVA MORAES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008966/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA LUCIA VIEIRA DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.009038/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA ISABEL DE ARAUJO LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/9.12.001757/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: EVERANIA MARIA DE JESUS VIEIRA SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES-Senador Rui Palmeira

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES-Senador Rui Palmeira

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 25 de setembro de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

18.09.2023

TC-01.774/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de Gestor do contrato 004/2018, para promover o devido atesto.

TC-01.774/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-01.778/2023-Prefeitura de Pindoba (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.768/2023-BRK Ambiental-Região Metropolitana de Maceió-S.A. (solic.)

TC-01.752/2023-BT Comércio e Serviços em Elevadores Ltda.(solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.775/2023-Senado Federal-Poder Legislativo (solic.)

TC-01.781/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas(solic.)

TC-01.782/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic.)

TC-01.781/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic.)

TC-01.787/2023-Prefeitura de Quebrangulo (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.784/2023-Adalgiso Santos Júnior (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para instrução do presente processo.

TC-01.785/2023-Oi Fixo S.A. (solic.)

TC-01.786/2023-Oi Fixo S.A. (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.759/2023-Danielle Galdino Henrique de Oliveira (solic.)

TC-01.351/2023-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Controle Interno, para conhecimento e providências.

TC-01.224/2023-PS Serviços de Limpeza Ltda-Me.(solic.)

TC-01.224/2023-PS Serviços de Limpeza Ltda-Me.(solic.)

Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa, o 5º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, na qualidade de gestor do Contrato nº 16/2021, para conhecimento e providências de sua competência.

19.09.2023

TC-01.760/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.) Após devido atesto, encaminham-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.790/2023-DDA Tecnologia Ltda (solic.) Encaminham-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-00.1721/2023-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.) Processo que retorna para esta Diretoria-Geral. Tudo bem visto e examinado. Trata-se de processo de solicitação de pagamento de empresa contratada que presta serviço de terceirização de mão de obra. Conforme informação apresentada aos autos pelo Gestor e Fiscal do Contrato houve atraso no pagamento dos colaboradores que estão realizando suas atividades no prédio-sede desta corte de contas. É interessante ressaltar que todas as obrigações contratuais por parte do TCE-AL estão sendo cumpridas rigorosamente, conforme noticiam os autos. Diante da inexecução parcial do contrato por parte da contratada, diante da dicção dos artigos 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, diante da previsão firmada no Contrato TC 15/2021 de possibilidade de aplicação de sanção administrativa em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, conforme artigo 87 da Lei nº 8.666/93, faço a remessa do processo em epígrafe ao Diretor de Gabinete da Presidência com o objetivo dar conhecimento ao Presidente desta Corte de Contas, para a adoção dos procedimentos que julgar cabíveis.

20.09.2023

TC-01.793/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.792/2023-Teltex Tecnologia S.A. (solic.)

TC-01.791/2023-APC Consultoria e Engenharia Ltda (solic.)

TC-01.789/2023-Ss Santos Serviços e Software Eireli.(solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para que seja minutado o Termo Aditivo.

TC-01.659/2023-Universidade Federal de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo, para atender solicitação (fls.08) dos autos.

TC-01.784/2023-Adalgiso Santos Júnior (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.794/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminham-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.265/2023-Instituto Rui Barbosa (solic.)

TC-01.793/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.689/2023-RMR Gráfica Ltda (solic.)

TC-01.785/2023-Oi Fixo S.A. (solic.)

Após devido atesto, encaminham-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA,



para providências de sua competência.

TC-01.588/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) Conforme despacho retrô, encaminham-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências.

TC-00.1028/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Solicitação). Processo que retorna para esta Diretoria-Geral. Tudo bem visto e examinado. Diante do despacho proferido pela Procuradoria Jurídica apontando a necessidade de melhor instruir o processo em epígrafe, verifico que houve a manifestação do setor requisitante através do despacho 223/231 dos autos, onde ratifico o posicionamento inserido nos autos pela DRH em todos os seus termos. Em seguida o processo evoluiu à Diretoria Administrativa com o objetivo de atender outros pontos apontados pela PJ em razão do recebimento dos documentos encaminhados e juntados o processo em epígrafe retorna a esta Diretoria-Geral. Pelo acima exposto faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências de sua competência.

21.09.2023

TC-01.796/2023-Federação Alagoana de Coros (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação do Cerimonial, para providências de sua competência.

TC-01.104/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.) Considerando o despacho das fls. 91 do Agente Contabilista, faço a remessa dos autos a Procuradoria Jurídica, para providências de sua competência.

TC-01.103/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.) Considerando o despacho das fls. 98 do Agente Contabilista, faço a remessa dos autos a Procuradoria Jurídica, para providências de sua competência.

TC-01.109/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.) Considerando o despacho da folha 98, do agente contabilista, faço a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.110/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.) Considerando o despacho da folha 99, do agente contabilista, faço a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.693/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda (solic.)

TC-01.478/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

TC-01.766/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

22.09.2023

TC-01.708/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda. (solic.)

TC-01.714/2023-Ai Soluções Tecnológicas Em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

TC-01.665/2023-Ai Soluções Tecnológicas Em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.799/2023-Instituto Ministério Ápice Raízes-INSMAR (solic.)

TC-01.800/2023-Prefeitura Municipal de Belo Monte (solic.)

TC-01.802/2023-PRMX Serviços e Tecnologia Ltda (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências que julgar cabíveis.

TC-01.801/2023-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil- Atricon (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO na qualidade de gestor do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, através da portaria 64/2022, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.803/2023-Gustavo Bahia Quintella (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.333/2023-GOB/AL Grande Oriente do Brasil-Alagoas (solic.) Diante da nova solicitação juntada aos autos às fls. 36 e juntado aos autos nova minuta com o acréscimo solicitado, faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.585/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

TC-01.751/2023-Supriservi Comércio Representações e Serviços Ltda (solic.)

Após devido atesto, encaminham-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.601/2023-Gabinete da Presidência TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

18.09.2023

TC-13.707/2014-Claudevan Lima dos Santos (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Belo Monte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

20.09.2023

TC-11.377/2009-Antônia Maria da Conceição (aposent. volunt.)

TC-14.694/2009-Petrúcia Maria da Conceição (aposent. volunt.)

TC-12.870/2009-Maria José Jerônimo da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.937/2019-Seilda Oliveira dos Santos (pensão por morte)

TC-08.920/2019-Juliete Tenório Gomes de Oliveira (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.041/2011-Maria Cícera Marinho de Lima (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.271/2011-Maria de Fátima Macena (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.175/2011-José Livramento da Silva (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.738/2016-Maria Meire do Nascimento Silva (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Porto Calvo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.534/2011-Francisca dos Santos Silva (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO n. 017/2023/PO/PG/EP

Procedimento Ordinário n. 044/2022

Assunto: Pedido de remarcação de férias Exercício 2023

Interessado: Laís Flávia Gama de Luna

(...)

02. Defiro o pedido e determino a remessa da informação à Presidência e Diretoria de Pessoal do TCAL para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 25 de setembro de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78.155-0

Responsável pela senha

DES-PGMPC-33/2023/PG/EP

Processo TC/6.8.007251/2023

Interessado: CLARO S.A.

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

Considerando a manifestação ministerial na peça 4, reitero os termos do parecer PAR-PGMPC-1973/2023/PG/EP. Retornem-se os autos ao Gabinete da Conselheira-Relatora Maria Cleide Costa Beserra para prosseguimento do feito.

Maceió, AL, 21 de Setembro de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha



3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-4756/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/4.2.007952/2022

Interessado: Fundo Especial e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNEC Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS APONTADAS. DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR. ANÁLISE INSATISFATÓRIA DA DIRETORIA TÉCNICA. RETORNO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

PAR-3PMPC-4815/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/4.2.007971/2022

Interessado: Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIFERENÇAS APURADAS. DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA ANÁLISE PELA DIRETORIA TÉCNICA. RETORNO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

PAR-3PMPC-4818/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/4.2.005157/2021

Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO - Chã Preta

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 006/2022. RETORNO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

PAR-3PMPC-4632/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.015837/2023

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTA MOROSIDADE EM CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA INDÍCIOS MÍNIMOS DE ILEGALIDADE. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DESMPC-3PMPC-99/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/34.015490/2023

Interessado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. CONEXÃO AOS AUTOS TC 34.015706/2023. APENSAMENTO. TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. EMENDA AO PARECER PAR-3PMPC-4433/2023/RA. INSPEÇÃO IN LOCO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-4937/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/017464/2011

Interessado(a): ADINAN LIMA DE BARROS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4936/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/011727/2006

Interessado(a): NIDIA MARIA MOREIRA NUNES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4906/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/017457/2011

Interessado(a): MARIA JOSE DE BARROS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4905/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/017827/2012

Interessado(a): MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4904/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/014567/2016

Interessado(a): FLAVIA LUCIA HERCULANO MORAES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4782/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/007504/2016

Interessado(a): IRACILDA DA COSTA AMARAL

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4689/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/000797/2016

Interessado(a): EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4629/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/012334/2009



Interessado(a): MARIA JOSÉ BATISTA COSTA FERREIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4931/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/10497/2018

Interessado(a): CORNÉLIO ALVES RIBEIRO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EXCOMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4929/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/9807/2018

Interessado(a): MARIA APARECIDA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4908/2023/RA

Processo: TC/5.12.002157/2022

Interessado: MARIA DO CARMO DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4930/2023/RA

Processo: TC/3.12.008994/2022

Interessado: JOSEFA NEUZA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4910/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/10154/2018

Interessado(a): ANA CLEIDE AQUINO RODRIGUES ALVES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4600/2023/RA

Processo: TC/9.31.002407/2022

Interessado: TALITA ALVES

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, INC. IX, DA CR). LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA VAGA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO IDENTIFICADOR DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA. DILIGÊNCIAS.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS